Clube dos Previdenciários de Brasília

RETIFICAÇÃO

Na Ata da Assembléia Geral Estraordinária, publicada no Diário Oficial de 12/03/98, seção III, pág. 73, oade se lê: sob námoro 26.765, leia-se sob o námero 26.766.

(N9 88.051 - 19-4-98 - 2cm - R\$ 29,56)

Geap-Fundação de Seguridade Social

EXTRATOS DE RESCISÃO DE CONVÊNIO

Espécie: Extrato de Termo de Rescisão do Convênio de Adesão/96, celebrado entre a GEAP - Fundação de Seguridade Social e a Universidade Federal do Piauí.

Objeto: Rescindir, unilateralmente, o Convênio/96. Fundamento legal: Cláusula Sétima do Convênio de Adesão

Vigência: Considera-se rescindido o Convênio a partir da data de assinatura do

Data de Assinatura: 01/04/1998.

Assina o Instrumento: Ricardo Akel, Diretor Executivo da GEAP - Fundação de

Espécie: Extrato de Termo de Rescisão do Convênio de Adesão nº04/96, celebrado entre a GEAP - Fundação de Seguridade Social e a Universidade Federal de Goiás. Objeto: Rescindir, unilateralmente, o Convênio nº 04/96. Fundamento legal: Cláusula Sétima do Convênio de Adesão.

Vigência: Considera-se rescindido o Convênio a partir da data de assinatura do

Data de Assinatura: 01/04/1998.

Assina o Instrumento: Ricardo Akel, Diretor Executivo da GEAP - Fundação de Seguridade Social.

(Of. nº 70/98)

Link-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

DECLARAÇÃO DE PROPOSITO

CONSTITUIÇAO.

CONSTITUICAO.

CONSTITUIÇAO.

CONSTI

(Nº 88,016 - 19-4-98 - 15 Cm - R\$ 221,70) (DIAS: 2, 9 e 16-4-98)

Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB

RESULUÇÃO CEN Nº 5, DE 17 DE MARÇO DE 1998

A COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, no uso da competência que lhe confere o art. 65 c/c o art. 61 do Estatuto, e na forma do que dispõe o art. 7º e seu §1º, da Lei nº 9.504, de 30/09/97, e o art. 3º, § 1º das Instruções aprovadas pela Resolução do TSE nº 20:100, de 26/02/98, e tendo em vista estabelecer normas para a realização das convenções nacional e estaduais destinadas a deliberar sobre escolha e substituição dos candidatos e a formação de coligações para as eleições de 04 de outubro de 1998, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I - DA CONVENÇÃO NACIONAL

Art. 1º. A Convenção Nacional para escolha de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, bem como deliberação sobre coligações para a eleição de 04 de outubro 1998, será realizada no período de 10 a 30 de junho de 1998, em Brasilia, Distrito Federal, ou, por escolha da Comissão Executiva Nacional, em qualquer outra capital de Estado ou cidade do País, em qualquer dia da semana, observado o que estabelece o art. 153 c/c o art. 20, do Estatuto do PSDB, e as disposições da Lei nº 9.504, de 30/09/97, que estabelece normas para as eleições.

Parágrafo Único. O ato de convocação da Convenção Nacional deverá ser feito nos termos do

art. 32, do Estatuto, observados os seguintes requisitos: I - publicação do Edital em jornal diário de circulação nacional, e afixação na sede nacional

do Partido, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias; II - remessa, pelo correio, no prazo a que se refere o inciso anterior, aos membros do Diretório

Nacional, aos membros do Partido no Congresso Nacional e aos Delegados dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos respectivos Diretórios Estaduais:

III - designação do lugar, dia e hora da Convenção, com indicação da matéria incluída na pauta

Art. 2°. A Convenção Nacional é constituída (art. 59, do Estatuto):

I - dos membros do Diretório Nacional:

II - dos Delegados dos Estados e do Distrito Federal;

III - dos representantes do Partido no Congresso Nacional (Deputados Federais e Senadores);

Art. 3°: A Convenção Nacional poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros (art. 31 e 33, do Estatuto).

§ 1º. A Convenção Nacional será presidida pelo Presidente do Diretório Nacional.

§ 2º. As deliberações sobre escolha de candidatos e formação de coligações serão tomadas por voto direto e secreto, proibidos o voto por procuração e o voto cumulativo, observado o que dispõem os §§ 1° e 2°, do art. 31, do Estatuto do PSDB.

Art. 4º. Todas as deliberações e os nomes dos candidatos constarão da ata, lavrada no livro

próprio, aberto e rubricado pelo Tribunal Superior Eleitoral, observado o que dispõe o art. 8°, da Lei nº 9.504/97, e o art. 35, §§ 3° e 4°, do Estatuto, podendo ser utilizado o livro existente e já formalizado, devendo a ata ser subscrita pelo Presidente do Diretório Nacional, pelo Secretário-Geral e pelos convencionais que o desejarem.

Parágrafo Único. As presenças dos convencionais serão registradas em lista auxiliar de

presenças, que será autenticada e encerrada pelo Presidente da Convenção.

Art. 5°. A inscrição de candidatos à eleição presidencial, para decisão da Convenção Nacional, poderá ser feita pela Comissão Executiva Nacional ou por grupo de 20% (vinte por cento) de convencionais, até às 18 (dezoito) horas do segundo dia anterior ao da Convenção.

§ 1º. No processamento do pedido de inscrição de candidatos serão observadas, no que for aplicável, as normas estabelecidas no art. 25, do Estatuto, para o registro de chapas de candidatos a órgãos partidários.

§ 2º. O requerimento de inscrição dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República será instruído com o expresso consentimento dos candidatos.

§ 3°. Considerar-se-ão escolhidos os candidatos que obtiverem a maioria de votos dos

Art. 6°. As propostas de formação de coligação poderão ser apresentadas pela Comissão Executiva Nacional ou por 25% (vinte e cinco por cento) dos convencionais, e dependerão da aprovação pela maioria absoluta de votos dos membros da Convenção Nacional, observadas as normas estabelecidas no art. 6°, da Lei n° 9.504, de 30/09/97

CAPÍTULO II - DAS CONVENÇÕES ESTADUAIS

Art. 7º. As Convenções Estaduais destinadas à escolha dos candidatos a Governador e Vice-Governador, Senador e Suplentes, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, serão realizadas no período de 10 a 30 de junho de 1998, mediante convocação das Comissões Executivas Estaduais ou Comissões Estaduais Provisórias, em data por elas fixadas, observado o que estabelece o art. 153 c/c o art. 20, do Estatuto do PSDB, e as disposições da Lei nº 9.504, de 30/09/97, que estabelece normas para as eleicões.

Art. 8°. As Convenções Estaduais serão constituidas (art. 78, do Estatuto):

I - dos membros do Diretório Estadual; II - dos representantes do Partido eleitos no Estado para o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e a Assembléia Legislativa ou Câmara Legislativa;

III - dos membros do Diretório Nacional com domicílio eleitoral no Estado;

IV - dos Delegados dos Municípios e, quando se tratar de municípios com mais de quinhentos mil eleitores, também dos Delegados das Zonas Eleitorais respectivas, observado o que dispõe o art. 78,

Art. 9°. As Convenções Estaduais nos Estados onde não houver Diretório Estadual organizado, serão convocadas pela Comissão Estadual Provisória designada pela Comissão Executiva Nacional nos termos do art. 44. do Estatuto do PSDB, e serão constituídas:

- dos membros da Comissão Estadual Provisória designada;

II - dos representantes, membros e delegados a que se referem os incisos II, III e IV, do artigo anterior.

Art. 10. A Convenção Estadual será presidida pelo Presidente do Diretório Estadual ou da Comissão Estadual Provisória, aplicando-se as mesmas normas estabelecidas nos arts. 3º e 4º, desta Resolução, para a Convenção Nacional.

Art. 11. A Convenção Estadual poderá ser realizada na capital ou, por deliberação da Comissão Executiva ou Provisória Estadual, em qualquer cidade do respectivo Estado, em qualquer dia da semana, observadas, na sua convocação, as disposições do art. 32, do Estatuto.

Art. 12. A inscrição de candidatos às eleições majoritárias e de chapas às eleições proporcionais poderá ser feita pela Comissão Executiva ou Comissão Provisória Estadual ou por grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais, até 48 (quarenta e oito) horas do início da Convenção.

§ 1º. Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa, sob pena de ficarem anuladas as assinaturas em dobro, e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas diferentes, podendo, entretanto, concorrer a cargos diferentes na mesma Convenção.

§ 2°. A inscrição de candidatos e de chapas será instruída com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e poderá indicar o subscritor que, como fiscal, poderá acompanhar a votação, apuração e proclamação dos resultados.

Art. 13. Considerar-se-ão escolhidos os candidatos a Governador e Vice-Governador e a

Senador e Suplentes que obtiverem a maioria de votos dos presentes, em votação direta e secreta.

Art. 14. Se houver mais de um candidato ao mesmo cargo ou mais de uma chapa para a eleição proporcional, o Presidente da Convenção mandará numerar as indicações e as chapas, observada a ordem decrescente do número de seus subscritores; a seguir, mandará proceder à leitura dos nomes inscritos, observada a ordem numérica que tiver recebido as indicações ou chapas.

§ 1º. Cada convencional votará somente em um candidato a Governador e Vice-Governador e a Senador e respectivos Suplentes, se for o caso.

§ 2°. Cada convencional votará em um dos nomes integrantes da chapa para os cargos proporcionais, sendo o seu voto computado para o candidato indicado e para a chapa, para os fins de cálculo da proporcionalidade.

Art. 15. Haverido mais de uma chapa inscrita para os cargos proporcionais, será considerada eleita, em toda a sua composição, a chapa que alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados, contando-se como válidos os votos em branco.

§ 1º. Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda a sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada. § 2°. Não atingindo qualquer das chapas concorrentes o percentual de que trata o caput deste

artigo, os lugares a preencher serão divididos proporcionalmente, mediante cálculo dos quocientes da convenção e das chapas, entre as que tenham recebido, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos

§ 3°. Obtém-se o quociente da convenção, dividindo-se o total de votos válidos dados a todas as chapas pelo número de lugares a preencher; obtém-se o quociente de chapa, dividindo-se o número de votos válidos atribuídos a cada chapa pelo quociente da convenção.

§ 4º. No cálculo dos quocientes, despreza-se a fração se igual ou inferior a meio, e considerase equivalente a um, se superior.

Art. 16. Estarão escolhidos de cada chapa tantos candidatos quantos o seu quociente indicar, observada a ordem de votação nominal e, se necessário para completar o número, a ordem de colocação

Parágrafo Unico. Os lugares que não forem distribuídos com a aplicação dos quocientes das chapas serão atribuídos mediante a observância das seguintes normas;

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada chapa pelo número de lugares por ela obtido, mais um, cabendo à chapa que apresentar a maior média um dos lugares a preencher; II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

Art. 17. As propostas de coligação poderão ser apresentadas pela Comissão Executiva ou Comissão Provisória Estadual ou por 30% (trinta por cento) dos convencionais, e dependerão da